

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2011

(**Apensos:** Projeto de Lei nº 1.933, de 2011, nº 3.045, de 2012 e nº 3.463, de 2012)

Disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na *internet* e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, institui normas para regular as vendas coletivas pela internet.

Inicialmente, define que as empresas de vendas coletivas pela internet deverão manter centros de atendimento ao consumidor, gratuitos e por telefone.

A seguir, estabelece que a empresa de vendas coletivas pela internet deverá ter sede e filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação na primeira tela do sítio. A informação sobre a localização física da empresa também deverá aparecer na primeira página do site.

Determina que as informações mínimas necessárias para informar o consumidor devem ter tamanho não inferior a 20% da letra da chamada para a venda. Essas informações são:

I – quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

II – prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, 06 (seis) meses;

III – endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;

IV – em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;

V – a informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;

VI – a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Define, também, que, no caso de o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não for atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 horas.

Estabelece que as informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas por e-mail quando expressamente autorizado pelo consumidor.

Determina que os impostos de competência estadual e municipal serão recolhidos na sede das empresas responsáveis pelo fornecimento do produto ou serviço, independente da localização da sede do sítio responsável por sua veiculação.

Finamente, atribui responsabilidade solidária pela veracidade de informações publicadas tanto à empresa proprietária do sítio de vendas coletivas como ao estabelecimento ofertante. Assim, ambos respondem solidariamente por eventuais danos ao consumidor.

Foram apensos três projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 1.933, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, é similar ao Projeto de Lei nº 1.232, de 2011. As alterações em relação ao original são: as informações da oferta deverão ter tamanho não inferior a 30% da letra da chamada para a venda; não determina que a informação sobre a localização física da empresa apareça na primeira

página do site; e adiciona os impostos federais ao rol dos impostos a serem recolhidos na sede da empresa.

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2012, de autoria do Deputado Ângelo Agnolin, inclui artigo específico sobre compras coletivas na Lei nº 8.078, de 1990, código de defesa do consumidor, obrigando os serviços a informar com precisão as condições de oferta da mercadoria e os prazos de entrega praticados. Estabelecendo que:

- a apresentação de oferta para adesão implica responsabilidade do intermediário com as condições estatuídas, sendo obrigatória a informação do preço, dos dados do fornecedor, das condições de fornecimento e de eventuais restrições de atendimento;
- as especificações técnicas ou de qualidade de produto ou serviço, constantes de publicidade, de dados fáticos ou de impressos comerciais anteriormente divulgados pelo fornecedor, aplicam-se integralmente à oferta coletiva;
- os critérios para a formação de grupos, as regras de preferência no atendimento e os limites mínimo e máximo de participantes para consecução da oferta serão previamente informados;
- o intermediário deve manter lista de precedência dos pedidos, com data e hora de recebimento e atendimento e motivação para exclusões de consumidores do grupo;
- os sítios de internet utilizados para a formação de grupos e realização de transações coletivas fornecerão um direcionador (“link”) para o texto integral desta lei.

Por último, o Projeto de Lei nº 3.463, de 2012, da Deputada Eliene Lima, é similar ao Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, sendo que a principal novidade é a exigência de identificação do veiculador, do gestor de pagamentos e do fornecedor do produto ou serviço.

O projeto foi aprovado com Substitutivo pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e após o trâmite nesta Comissão será encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A regulação das compras coletivas na internet vem crescendo de modo significativo na medida em que se populariza o uso da rede mundial e se aumenta a área de atendimento pela “banda larga” em todo país. Esse fato, por si só, indica a pertinência e atualidade das propostas em exame.

No entanto, pelo ainda recente histórico de existência do comércio eletrônico em geral, são frequentes os eventos nos quais o consumidor não tem sido bem atendido e muitas vezes até enganado nas transações feitas pela internet.

Na maioria das vezes, os problemas decorrem da falta de informação sobre o que está sendo adquirido ou mesmo sobre as condições sob as quais ocorre a transação.

O estabelecimento de regras claras quanto à informação a ser disponibilizada ao consumidor é justamente o objeto das proposições legislativas em comento.

Em março de 2013, o Poder Executivo promulgou o Decreto nº 7.962, regulamentando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no ambiente de comércio eletrônico em geral, o que inclui vendas coletivas por meio eletrônica.

No Decreto supracitado, é adotada a mesma linha de orientação dos projetos de lei em comento quanto ao esclarecimento do tipo e clareza das informações a serem passadas ao consumidor em relação às ofertas e aos seus veiculadores.

Além disso, houve uma audiência pública sobre o assunto na Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 21/09/2011. Naquela audiência, participaram os Srs. Danilo Doneda (Coordenador-Geral de Supervisão e Controle do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ), Luiz Cláudio de Pinho Almeida, Economista da Confederação Nacional do Comércio-CNC, Gerson Rolim, Consultor do Comitê de Compras Coletivas da Camara-e.net - Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, Geraldo Guerra Júnior, Secretário Executivo do Fórum Nacional das Entidades Civas de Defesa do Consumidor – FNECDC e

Guilherme Rosa Varella, Advogado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, além dos ilustres membros da Comissão.

Na audiência foi produzido um rico material que foi analisado em conjunto com o Decreto do Poder Executivo e com o Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, e seus apensos, para a elaboração de um Substitutivo na Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Em vista disso, considerando a economia do processo legislativo e a excelência do trabalho realizado na elaboração do Substitutivo mencionado acima, optamos por adotá-lo também nesta Comissão, uma vez que aprimora o projeto original e seus apensos, produzindo uma norma que contém todos os aspectos relevantes para complementar o que já dispõe de forma geral o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, e dos apensados Projetos de Lei n.º 1.933, de 2011, n.º 3.405, de 2012, e n.º 3.463, de 2012, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 21 de maio de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator